DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6577/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5543/2024
PROTOCOLO	: 2339897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO, Á ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2024
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo o objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para o transporte escolar, no valor estimado de R$ 1.598.239,44 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 12418/2024, foram verificadas diversas impropriedades, como a falta de algumas informações no edital, a falta de disponibilização do edital na internet, a ausência de modelo de planilha de composição de custos, estudo técnico preliminar incompleto, entre outros apontamentos. Assim, sugeriu a intimação do responsável.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 20757/2024, determinei a intimação do responsável para se manifestar, prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 3996/2025, opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se apontando diversas impropriedades, as quais foram dadas ciência ao responsável, que exerceu o seu direito de defesa, por meio das peças 22 e 23 dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, em razão da perda do objeto,

considerando que as irregularidades e recomendações referente ao Pregão Presencial n. 18/2024 encontram-se em discussão nos autos de controle posterior (TC/6409/2024).

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb